



---

**PROCESSO Nº** : 158267/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO INTERNO  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE/MT  
**AGRAVANTE** : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 703/2025

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO INTERNO. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE/MT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO N. 578/2024/PV. NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO COMBATIDA. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. DECISÃO N. 449/GAM/2024 ACERTADA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELO NÃO PROVIMENTO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo Interno**, interposto pelo Sr. João Antônio da Silva Balbino, representado por advogado constituído, em face do **Julgamento Singular n. 449/GAM/2024** que não conheceu os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão n. 578/2024/PV, sob fundamento de que não foi apontada omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão combatida.

2. Em síntese, o Agravante alegou a existência de contradição no Acórdão n. 578/2024/PV, sob argumento de que o marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT foi avaliado incorretamente. Nesse sentido, aduz que a contradição da decisão é patente quando confrontada com a do Processo n. 294730/2018, Acórdão





n. 327/2024/PV. Nesse sentido, pugnou:

Ante ao exposto, **REQUER-SE** de Vossa Excelência seja protocolado e autuado o presente **Recurso de Agravo Interno**, para fins de **reforma do JULGAMENTO SINGULAR Nº 449/GAM/2024**, para o **conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com atribuição dos efeitos infringentes, para o reconhecimento da prescrição, e a exclusão da restituição imposta ao Aggravante.** (fl. 15 do doc. Digital n. 541749/2024)

3. Por meio do Julgamento Singular nº 023/GAM/2025, o Relator conheceu o Recurso de Agravo Interno e o recebeu apenas no efeito devolutivo.

4. Submetido o petitório recursal à análise da SECEX de Recursos, esta opinou pelo não provimento do Recurso de Agravo Interno e manutenção da decisão nº 449/GAM/2024, conforme doc. Digital n. 571160/2025.

5. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer ministerial.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351 do RITCE/MT.

7. Conforme se infere, trata-se de recurso interposto por parte interessada, a quem foi imposta determinação de restituição de valores ao erário municipal, valendo-se de modalidade recursal adequada para impugnar Julgamento Singular de n. 449/GAM/2024, que não conheceu os embargos de declaração opostos em face do Acórdão n. 578/2024/PV, nos termos do art. 366 do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e procuraçao juntada aos autos, sendo

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

9. No que concerne ao requisito da tempestividade, o recurso de agravo foi protocolizado em 11/11/2024, dentro do prazo regimental estabelecido no art. 339 RITCE/MT, uma vez que a decisão foi divulgada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 18/10/2024, sendo considerada como data de publicação o dia 21/10/2024 (certidão de documento digital n. 539024/2024).

10. Sendo assim, em análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Públ  
co de Contas pelo seu conhecimento.**

## 2.2 Do mérito Recursal

11. Em suas razões recursais, após breve contextualização processual, o Agravante impugnou os marcos interruptivos considerados na análise da prescrição da pretensão punitiva. Sustentou, em síntese, que a citação válida foi realizada no dia 20/06/2017 e 01/12/2017, em sede de Representação de Natureza Interna, devendo estas serem consideradas como marco interruptivo da prescrição. Nesse sentido, aduziu que as novas citações feitas nos autos da Tomada de Contas Ordinária não podem ser consideradas como causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Estadual n. 11.599/2021 e art. 202 do Código Civil.

12. Dessa forma, concluiu que entre a citação válida e a publicação do Acórdão n. 978/023/PV, feita no dia 27/11/2023, decorreu o prazo de mais de cinco anos previsto no Artigo 1º da Lei nº. 11.599/2021, para conclusão do julgamento do referido processo, estando prescrita a pretensão sancionatória do TCE/MT.

13. Assim, apontou que a contradição do Acórdão é fulgente ao se analisar o processo de n. 29.473-0/2018 também do TCE/MT, que discorre sobre a mesma matéria: prescrição punitiva baseada na citação que ocorreu quando o processo ainda era uma Representação de Natureza Interna, e não quando foi convertida em Tomada





de Contas Ordinária, conforme trechos da razão do voto do Acórdão 327/2024- PV.  
Nessa linha, sustentou:

Levando em consideração a ausência de fatos ou irregularidade novas para a conversão do processo em tomada de contas ordinária, da mesma forma que os Embargos de Declaração interposto no processo n. 29.473-0/2018 foi acolhido, e teve como consequência o reconhecimento da citação válida aquela ocorrida ainda no processo de representação de natureza interna (29/10/2018), este processo da mesma forma deve reconhecer a citação válida do processo 16.558-1/2017 a data que foi considerado revel, 01/12/2017, e do processo nº. 16.711-8/2017, ocasião em que apresentou sua Manifestação Prévia de Defesa, em 20/06/2017 (fl. 15 do doc. Digital n. 541749/2024)

14. A SECEX de Recursos opinou pelo não provimento, uma vez que a matéria da prescrição já foi amplamente apreciada por este Tribunal, quando do julgamento do Recurso Ordinário manejado pelo Agravante (acórdão 578/2024-PV – documento digital n. 509581/2024) e por ocasião do julgamento da Tomada de Contas (acórdão n. 978/2023-PV – documento digital n. 279602/2023). Nesse contexto, concluiu:

Nesse sentido, a decisão recorrida não apresenta mácula, pois, rejeitou os Embargos de Declaração por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais, especialmente porque não há omissões, contradições e obscuridades, uma vez que o Acórdão supracitado expressamente analisou a matéria. Assim, o Exmo. Relator concluiu que o recurso de Embargos de Declaração não é a via adequada para rediscutir questões meramente relacionadas ao mérito.

Desta forma, a decisão recorrida merece ser mantida. (fl. 3-4 do doc. Digital n. 571160/2025)

15. **Com razão a equipe técnica.**

16. O cerne do Agravo Interno consiste em atacar o Julgamento Singular n. 449/GAM/2024 que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão n. 578/2024/PV, que negou provimento ao Recurso Ordinário que manteve os termos do Acórdão n. 978/2023-PV, o qual condenou o Agravante à restituição ao erário municipal do valor total de R\$453.471,44, haja vista a confirmação do pagamento irregular de juros e multas decorrentes de atrasos na adimplência de contribuições previdenciárias e parcelamentos.

17. As razões para o não conhecimento dos Embargos de Declaração,





opostos em face do Acórdão n. 578/2024/PV, estão evidenciadas nos trechos do Julgamento Singular n. 449/GAM/2024 abaixo colacionados:

Em relação ao inciso V do art. 351 do RITCE/MT, de início, observo que os argumentos apresentados residem na discussão da prescrição punitiva no âmbito do Tribunal de Contas.

Como se sabe, os embargos de declaração devem ser utilizados exclusivamente para esclarecer omissões, contradições e obscuridades. Também é possível utilizá-los para corrigir erro material, conforme previsto no art. 370 do RITCE/MT. Deste modo, não devem ser utilizados para rediscutir questões meramente relacionadas ao mérito, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas.

Ao analisar a peça recursal, pude verificar que o Embargante não identifica as falhas que caracterizam o tipo do recurso interposto. Como já mencionado, os argumentos apresentados buscam, na verdade, reanalisar a questão da prescrição em sede de embargos declaratórios. Cumpre destacar que a matéria da prescrição já foi devidamente analisada no julgamento do Recurso Ordinário, conforme consta no Acórdão n.º 578/2024-PV:

(...)

Deste modo, o Recurso de Embargos de Declaração só deve ser admitido quando o recorrente apontar os vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade. Ao se constatar que o Embargante deixou de indicar expressamente esses quesitos nas suas razões recursais, resta inviabilizado que os declaratórios sejam admitidos, conforme recentes jurisprudências do TCU:

(...)

Assim, como se nota, o teor dos pedidos expostos pelo Embargante demonstra que a sua intenção com a apresentação da peça em discussão foi o de revisitar a análise da prescrição, que, apesar de ser matéria de ordem pública e poder ser suscitada a qualquer momento, já foi devidamente analisada por meio do Acórdão n.º 578/2024-PV. Deste modo, conclui-se que não houve indicação precisa dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, ou mesmo de erro material na decisão combatida. (fls. 4-5 do doc. Digital n. 528755/2024) Grifei

18. Por meio do Agravo Interno e com vistas a obter o conhecimento dos aclaratórios, o Agravante aponta existir contradição no Acórdão n. 978/2023/PV ao analisar a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT. Para tanto, indica que o seu exame diverge e contradiz com aquele realizado no Processo n. 29.473-0/2018 e materializado no Acórdão n. 327/2024-PV.

19. Ocorre que, embora o Processo n. 29.473-0/2018 trate de tema afeto à prescrição, este não guarda relação direta com os Acórdãos n. 578/2024/PV e 978/2023-PV, tampouco com Julgamento Singular n. 449/GAM/2024, não revelando contradição





**interna apta a ensejar integração ou esclarecimentos do que foi decidido.** Nesse sentido, destaco a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas:

**Processual. Recursos. Embargos de declaração. Obscuridade, contradição ou erro material. Requisitos da contradição.**

1) Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, no ato decisório, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não sendo viável a sua oposição com o escopo único de reapreciação do julgado, salvo nos casos em que se constate quaisquer dos vícios apontados e a correção destes leve à modificação da decisão embargada.

2) A contradição ocorre quando o acórdão trouxer proposições entre si inconciliáveis, contradição essa que pode existir entre as proposições contidas na motivação ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão, podendo surgir, também, entre proposição enunciada na motivação decisória e o dispositivo ou entre a ementa e o corpo do acórdão. **3) Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e "doutrina", "jurisprudência" ou mesmo "comando legal".** (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 533/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/08/2019. Processo 113859/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 59, ago/2019). Grifei

**Processual. Recursos. Embargos declaratórios. Contradição. Características.**

1) A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, a discrepancia existente entre as proposições no bojo do próprio julgado impugnado, e não entre a sua conclusão pessoal – a do embargante – e o que foi discutido nos autos. 2) A contradição para efeito de embargos declaratórios caracteriza-se quando ocorre uma oposição real entre os fundamentos e a decisão. Nesse caso, por regra, não há reabertura total do julgamento, mas apenas a reavaliação de premissas decisórias já constantes do ato decisório, eliminando-se aquela que fere o espírito real do ato embargado. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 208/2019 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARACAO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/05/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/05/2019. Processo 198862/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 56, mai/2019).

20. Ressalto, ainda, que o não acolhimento das teses defensivas pelo Relator no voto condutor do acórdão e/ou a interpretação diversa daquela pretendida pela parte, não conduz à existência de contradição, não sendo cabível a oposição de embargos de declaração, cuja natureza é de recurso de fundamentação vinculada.

21. Ademais, é nítido que o Agravante pretende, em verdade, a rediscussão da matéria decidida, com o objetivo puro e simples de modificar a decisão em sua





essência e obter o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Tanto é assim que a matéria arguida foi alvo de questionamento no recurso ordinário apresentando<sup>1</sup> e avaliada minudentemente no voto condutor do Acórdão n. 578/2024-PV, o qual carece de qualquer contradição.

22. Além disso, verifica-se que a tese de ocorrência da prescrição foi reproduzida nos embargos de declaração opostos, bem como neste Agravo Interno, com indicação de suposta contradição externa.

23. Destaco, por fim, entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, imbuído em preservar a segurança jurídica, no sentido de que embora o julgador possa conhecer, a qualquer tempo, de ofício matérias de ordem pública, uma vez decidida não deve ser novamente reexaminada. No caso, em que pese a prescrição ser matéria cognoscível de ofício, o TCE/MT já a examinou e a interpretou no sentido de não ocorrência, não sobrevindo alteração no quadro fático-jurídico analisado. Nesse sentido, eventual conhecimento do recurso de embargos de declaração, sem a presença de vícios integrativos, configura uso inadequado da via eleita<sup>3</sup>.

24. Por todo o exposto, o Ministério Públco de Contas opina pelo não provimento do Agravo Interno interposto e manutenção da Decisão n. 449/GAM/2024.

### 3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

<sup>1</sup> Doc. Digital n. 410306/2024

<sup>2</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. As matérias de ordem pública, embora passíveis de conhecimento pelo juiz de ofício, são insuscetíveis de nova deliberação judicial, ante a preclusão pro judicato, que é espécie de preclusão consumativa. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b93265ed14e1a2f65e7919300c40e0dd>>. Acesso em: 14/03/2025

<sup>3</sup> STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2529962-DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 12/11/2024 (Info 835).

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- a) preliminarmente pelo **conhecimento do Recurso de Agravo Interno**, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e
- b) no mérito, pelo **não provimento do Recurso e manutenção da Decisão n. 449/GAM/2024**.

É o parecer.

**Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 17 de março de 2025.**

(assinatura digital)<sup>4</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

